

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.752, de 27 de fevereiro de 2026 – OF. GP. Nº 055/2026

**Ementa:** Autoriza a criação do Cargo de Monitor Educacional na Lei Municipal Nº943, de 01 de novembro de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Dennis Russuel Branco Naibert

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.752, de 27 de fevereiro de 2026, autoriza a criação do Cargo de Monitor Educacional na Lei Municipal Nº943, de 01 de novembro de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator que emitiu parecer solicitando a complementação de documentos para o trâmite do projeto, em atendimento às normas regimentais.

Através do OF. GP. Nº 055/2026, o Executivo apresentou Parecer técnico nº0903/2026 – atualização do impacto atuarial do RPPS e o impacto nº 002/2026 – adequação orçamentária e financeira para a criação de 10 vagas de Monitor Educacional, os quais passasse a análise.

#### II – Parecer

Restou encaminhado os documentos em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 3.958/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

No que se refere ao impacto atuarial, a Portaria MTP nº 1.467/2022 impõe a realização de estudo específico quando houver alteração legal que possa majorar, de forma potencial, os benefícios do RPPS:

Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 68 e 69

Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas. Parágrafo único. Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios. Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

O Parecer Técnico nº 0903/26, firmado por atuário habilitado, cumpre esse comando. O documento:

- a) vincula o estudo à Avaliação Atuarial 2026 e à Nota Técnica Atuarial nº 2024.0236.1;
- b) explicita as premissas (10 monitores, padrão 2, remuneração de R\$ 1.613,68; composição por sexo; idades médias de ingresso);
- c) reflete nos principais agregados atuariais (Reservas de Benefícios Concedidos e a Conceder, déficit atuarial total); e
- d) compara o resultado com a avaliação base, apontando aumento do déficit de R\$ 20.465,07, correspondente a 0,09%.

O parecer ainda projeta o plano de custeio normal (alíquotas do ente, taxa de administração e segurados) e demonstra que o plano de amortização do déficit instituído na Lei Municipal nº 1.653/2023 permanece válido, sem necessidade de revisão de prazo ou valor dos aportes. Essa conclusão está alinhada com as diretrizes federais que exigem manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e reavaliação anual do custeio.

Do ponto de vista técnico-previdenciário, o anexo atuarial atende à exigência formulada pelo IGAM, pois, existe estudo específico, metodologicamente descrito, que demonstra o efeito marginal da criação de 10 cargos no déficit do RPPS e conclui pela irrelevância do acréscimo para fins de revisão imediata do plano de amortização. A Câmara pode considerar cumprida a condição de apresentação de “estudo de impacto atuarial” mencionada na Orientação IGAM nº 3.115/2026, sem necessidade de novas exigências atuariais para esse projeto de lei.

Já em relação ao impacto orçamentário e financeiro (Impacto nº 002/2026), a criação de cargo efetivo configura despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita ao art. 169 da Constituição Federal e aos arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22 da LRF. A LRF exige:

- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 16, § 1º, I);
- b) declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com o PPA, LDO, LOA e quanto ao não comprometimento das metas fiscais (art. 16, § 1º, II e art. 17);
- c) respeito aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22).

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

O demonstrativo encaminhado apresenta: (i) valor total do custo para 11 meses (R\$ 236.613,90), indicando que foram considerados salário básico, 13º, férias com 1/3 e encargos previdenciários; (ii) quadro do gasto com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida em 2025 (48,40%) e estimativa para 2026 após o impacto (48,99%), com indicação expressa de atendimento aos arts. 71, 20, III, 22 parágrafo único e 16, I da LRF; (iii) conclusão de que a medida não extrapola o limite de gasto com pessoal.

O documento está assinado por consultor contábil com CRC/RS.

Contudo, à luz da LRF e da própria orientação do IGAM, o Impacto nº 002/2026 apresenta lacunas relevantes:

1) Horizonte temporal incompleto: o estudo apresenta apenas o custo para 11 meses de um exercício (2026), sem projetar o impacto para pelo menos mais dois exercícios subsequentes, como exige o art. 16, § 1º, I da LRF. Não há qualquer quantificação para 2027 e 2028, tampouco indicação expressa de que o impacto anualizado foi considerado nas projeções orçamentárias.

2) Ausência de declaração formal do ordenador da despesa: a LRF exige declaração do agente responsável pela assunção da obrigação (Prefeito ou autoridade delegada) sobre a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA e sobre o não comprometimento das metas fiscais. O documento atual é assinado por consultor contábil, o que supre o aspecto técnico, mas não substitui a declaração político-administrativa do ordenador.

3) Compatibilidade com PPA, LDO e LOA: o texto limita-se a afirmar que a medida “não irá extrapolar o limite de gastos com pessoal”, sem referência expressa à compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, nem indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa em 2026. Essa vinculação é exigida pela LRF e foi mencionada na OT nº 3.115/2026 como condição para aprovação do projeto.

4) Autorização específica na LDO: a OT IGAM nº 3.115/2026 condicionou a aprovação do PL à comprovação de autorização específica na LDO para criação de cargos no Executivo, em consonância com o entendimento do STF sobre o art. 169, § 1º, II da Constituição Federal. A Lei nº 1.725, de outubro de 2025 (LDO 2026), possui autorização específica para criação das vagas no cargo de monitor no art. 51, inciso IX, acrescido através da Lei Municipal nº 1730/2026, conforme verificado por essa comissão.

5) Memória de cálculo sintética: embora haja informação de que foram considerados salário básico, 13º, férias com 1/3 e encargos patronais, o quadro não discrimina o valor mensal por servidor, as alíquotas de encargos utilizadas, tampouco demonstra o valor de referência anualizado (12 meses) para os exercícios seguintes. Para fins de controle interno e externo, é recomendável que a Câmara disponha de memória mais detalhada, ainda que em anexo técnico, para permitir reprodutibilidade dos cálculos.

6) Medidas de compensação: não consta no estudo de impacto quais são as medidas de compensação, frente a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, comparando o que foi informado na Orientação IGAM nº 3.115/2026 com os anexos efetivamente encaminhados, constata-se:

a) o requisito de estudo de impacto atuarial está atendido pelo Parecer Técnico nº 0903/26;

b) o requisito de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro com projeção trienal e declaração do ordenador da despesa, bem como prova documental de autorização

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul


na LDO, ainda não está integralmente atendido, o que sugerimos que haja complementação para a qualidade do processo legislativo.

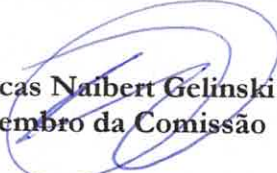
### III – Conclusão

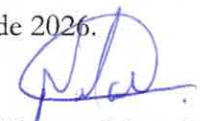
Diante do exposto, fica suprida a exigência de estudo de impacto atuarial pela apresentação do Parecer Técnico nº 0903/26, que atende à Portaria MTP nº 1.467/2022 e demonstra impacto marginal e absorvível no déficit do RPPS. Entretanto o Impacto nº 002/2026 é insuficiente para satisfazer plenamente o art. 16 e 17 da LRF, razão pela qual opina-se pela emissão de novo ofício ao Executivo, para que seja providenciado, antes da votação do PL nº 1752/2026:

- a) complemento do estudo com projeções numéricas do custo para, no mínimo, os dois exercícios subsequentes, com memória de cálculo;
- b) declaração formal do Prefeito (ou secretário competente) de compatibilidade com PPA, LDO, LOA e metas fiscais; e
- c) apresentação das medidas de compensação frente a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Sertão Santana, 17 de março de 2026.

  
**Moacir Uhlein**  
Presidente da Comissão

  
**Lucas Naibert Gelinski**  
Membro da Comissão

  
**Nelson Ricardo Storck**  
Vice-Presidente da Comissão

  
**Dennis Russuel Branco Naibert**  
Membro da Comissão  
**RELATOR**



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**